

TC 006.089/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo e Município de Autazes/AM

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04

Procurador / Advogado: Simone Rosado Maia Mendes, OAB/AM nº A666, procuradora de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (peças 40 e 41)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito de Autazes/AM, em razão da reprovação da prestação de contas do convênio 727171/2009, Siafi 727171, celebrado entre o município de Autazes/AM e o Ministério do Turismo, que teve por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Réveillon de Autazes”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio foram previstos R\$ 330.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 58-75).

3. Os recursos provenientes do concedente foram repassados em uma única parcela mediante a ordem bancária 2010OB000252, emitida em 11/2/2010, no valor de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 77). Os recursos foram depositados na conta bancária 194077, agência 3378, do Banco do Brasil.

4. O ajuste vigeu no período de 23/12/2009 a 4/5/2010, conforme termo de convênio (peça 1, p. 64) e apostilamento registrado nos dados do processo (peça 1, p. 179).

5. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 1001/2012 de 3/12/2012 (peça 1, p.102-105), o Ministério do Turismo conclui que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, reprovando a execução física e relata as irregularidades encontradas: a) quanto à realização do evento, o conveniente encaminhou um vídeo, porém, apesar de parte da filmagem mostrar uma festividade em Autazes/AM e outro trecho mostrar parte de uma festividade de fim de ano, não foi possível estabelecer relação entre os dois e comprovar que o evento mostrado se trata do objeto deste convênio, de que este ocorreu no município de Autazes/AM e na data constante no Plano de Trabalho aprovado; b) em relação às apresentações artísticas e musicais, além de não ser possível identificar o evento retratado, não há elementos que permitam a identificação das apresentações mostradas; e c) quanto a itens de infraestrutura, além de não ser possível identificar o evento, a filmagem não apresenta todos os itens constantes no Plano de Trabalho aprovado.

6. Na Nota Técnica de Análise Financeira 693/2012, de 4/12/2012 (peça 1, p. 107-108), a entidade concedente conclui pela reprovação da prestação de contas.

7. Ciente do teor da Nota Técnica, referida no item anterior, o responsável propõe a devolução dos recursos, com parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes (peça 1, p. 110). O Termo de Parcelamento do Débito é firmado entre o concedente e conveniente em 8/3/2013 (peça 1, p. 117-118).

Fica definido que o atraso superior a trinta dias no recolhimento das parcelas ensejará o cancelamento do Termo. Acusando o atraso injustificado na devolução das parcelas, o concedente notifica o responsável do cancelamento do Termo e solicita o recolhimento imediato do saldo remanescente do débito sob pena de envio do convênio para a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 119). Não há os autos manifestação do responsável acerca desta notificação.

8. A Revisão Financeira por Parcelamento de Débito (peça 1, p. 155) e o Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 157-164) noticia a devolução de R\$ 322.544,91, em valores e datas conforme quadro abaixo:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.318,40	28/3/2013
20.417,96	30/4/2013
20.318,40	21/6/2013
20.318,40	23/7/2013
20.318,40	21/8/2013
20.318,40	18/9/2013
28.647,85	1º/4/2014
28.647,85	7/5/2014
28.647,85	4/6/2014
28.647,85	15/7/2014
28.647,85	13/8/2014
28.647,85	17/9/2014
28.647,85	22/10/2014

9. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem a obtenção do ressarcimento integral do prejuízo causado aos cofres do Tesouro Nacional, o órgão instaurador elaborou o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 181-185), atestando que, apesar de notificado, o ex-prefeito não conseguiu afastar as irregularidades apontadas e nem recolheu integralmente o valor a ele imputado e apurou o débito de R\$ 175.554,78, correspondente ao valor atualizado do débito pendente de recolhimento. Conforme Nota de Lançamento 2015NL000433, de 27/10/2015 (peça 1, p. 189), foi feita a inscrição em conta de responsabilidade pelo valor de R\$ 175.554,78.

10. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 2432/2015 (peça 1, p. 207-209) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, da IN/TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 211) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 212).

11. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 215), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52, da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

12. Em instrução desta Unidade Técnica foi proposta diligência ao Banco do Brasil e ao Ministério do Turismo (peça 3) com o objetivo de sanear pendências no processo. Ao Banco do Brasil foi solicitado o envio do extrato bancário, cópias dos cheques e extrato de aplicações financeiras da conta bancária 194077, agência 3378-2. Ao Ministério do Turismo foi solicitada a prestação de contas, com todos os documentos pertinentes, prevista na Cláusula Quarta do Convênio. Em resposta, a instituição financeira encaminha ofício (peça 16) e as informações solicitadas (peças 15, 17, 18 e 19). O Ministério do Turismo encaminha ofícios (peças 7, 11 e 14) e mídia digital com a prestação de contas. Esta mídia é inserida nos autos na peça 14 como “itens não digitalizáveis”, distribuída em três arquivos.

13. Nova instrução contém proposta de citação do ex-prefeito de Autazes/AM, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos

decorrente da reprovação da prestação de contas do Convênio 727171/2009 (peça 21).

14. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 22), foi promovida a citação do responsável mediante o ofício 0809/2017-TCU/SECEX-MG, datado de 11/5/2017 (peça 23). Por meio do Aviso de Recebimento (peça 24) foi confirmada a ciência do destinatário.

15. Regularmente citado, o responsável não atendeu a citação e nem se manifestou sobre as irregularidades verificadas. Transcorridos os prazos fixados e mantendo-se inerte o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo com a elaboração de instrução de mérito, por esta Unidade Técnica, com proposta de julgamento das contas pela irregularidade e condenação do responsável em débito e aplicação de multa (peça 25).

16. O Ministério Público junto ao TCU, analisando os autos, divergiu da proposta de mérito e manifestou-se pelo retorno dos autos à unidade técnica para que o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio fosse novamente citado (peça 29). Observa que não foi encaminhada ao responsável, em anexo ao ofício de citação, cópia da respectiva instrução, e que, por esse motivo, os termos da citação foram de caráter genérico, o que compromete o princípio da ampla defesa. Nessa linha, continua, o ofício citatório deve listar todas as irregularidades que deram causa à reprovação da prestação de contas. Por fim verificou que o endereço para o qual foi enviada a comunicação não é o que consta no cadastro CPF da Receita Federal e que a assinatura do recebimento não é legível e não está identificada, além de não parecer coincidir com as assinaturas no termo de convênio. Ante a essa situação, por medida de prudência, sugere a realização da comunicação da citação em dois endereços: o que está identificado na ficha de qualificação do responsável e o constante no cadastro CPF.

17. O Parquet entende que é necessário fazer um exame dos documentos da prestação de contas encaminhados ao TCU, por meio de mídia digital, em razão da diligência (peças 6 e 10) e incorporados aos autos como peças 7, 11 e 14, com o objetivo de identificar possíveis irregularidades na execução financeira do ajuste.

18. O Ministro-Relator determina que o responsável seja citado (peça 30), em acordo com a proposta do Ministério Público e ressalta que devem ser observadas as cautelas sugeridas no parecer do Parquet.

19. Analisando o conteúdo das peças 7, 11 e 14, verificamos que se tratam praticamente dos mesmos documentos constantes da peça 1 e portanto versam sobre as mesmas irregularidades já apuradas no âmbito deste processo. As peças são ofícios de respostas à diligência. Os documentos da prestação de contas enviada está no anexo da peça 14. O que se tem de novo é o que está no anexo intitulado “VOL 02.pdf”, páginas 5 a 63, com alguns documentos da prestação de contas: relatório de cumprimento do objeto; relatório de execução físico-financeira; relação de pagamentos efetuados; extratos bancários; parecer jurídico da Procuradoria do município; notas fiscais, eletrônicas ou em papel, e recibos. Continuam, portanto, pendentes de esclarecimento as irregularidades previamente apontadas neste processo.

20. Esta Unidade Técnica propõe nova citação ao ex-prefeito de Autazes/AM (peça 32), Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, para que apresente alegações de defesa sobre, sinteticamente, as seguintes irregularidades: vídeo apresentado não possibilita estabelecer relação da festividade apresentada com o objeto do convênio; vídeo apresentado não possibilita identificar o evento retratado; e, vídeo não apresenta todos os itens constantes do Plano de Trabalho aprovado.

EXAME TÉCNICO

21. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 33), foi promovida a citação do responsável mediante os ofícios 0248/2018-TCU/SECEX-MG e 0247/2018-TCU/SECEX-MG, ambos datados de 15/2/2018 (peças 34 e 35). Por meio dos Avisos de Recebimento (peças 36 e 37) foi confirmada a ciência do destinatário.

22. Regularmente citado, o responsável apresenta, após pedido concessão de prorrogação de prazo, as suas alegações de defesa (peça 46). O débito apurado, atualizado até 30/1/2018, é de R\$ 73.314,54 (peça 31).

22.1. **Argumentação do responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:** a) não consta no termo de convênio exigência de apresentação de vídeo com cada um dos itens do convênio; b) jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece que documentação obrigatória na prestação de contas deve se restringir ao previsto no termo de convênio e na norma regente do ajuste; c) a comprovação da realização do evento, e dos respectivos gastos, conforme se extrai do próprio termo de convênio, se dá com a apresentação das notas fiscais, recibos e extratos; e, d) embora não exigido pelo termo de convênio, a realização do evento, sua data, palco e bandas contratadas, ficaram muito bem demonstrados em vídeo.

22.2. **Análise da argumentação do responsável Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:** a) de fato, a exigência de vídeo constante do termo de convênio se refere apenas a comprovação quanto a fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “e”), e a cópia de eventuais anúncios de divulgação (cláusula décima segunda, parágrafo segundo, alínea “j”); b) Em seu voto, no âmbito do processo TC 012.944/2014, o Ministro Relator Marcos Bemquerer esclarece que “a documentação obrigatória na prestação de contas deve restringir-se àquelas expressamente relacionadas no termo do convênio e na norma de regência, sob pena de arbitrariedade do concedente” e que “as partes vinculam-se aos exatos termos do ajuste firmado e inobservar as regras pactuadas significa impor ônus à parte sem fundamento normativo que o sustente”; c) a realização do evento não foi objeto de questionamento pelo órgão concedente e não constam da citação ao responsável; d) como na alínea anterior, esses itens não foram questionados pelo órgão concedente.

CONCLUSÃO

23. O parecer do Ministério Público junto ao TCU, em relação ao julgamento das contas processadas no TC 012.944/2014, pontua que:

“Todavia, quanto à impugnação integral das despesas com os shows ante a não apresentação de fotografias e filmagens que identifiquem o local da sua realização, entendemos que essa exigência não implica a irregularidade da prestação de contas, sobretudo porque tais elementos (fotografias/filmagens) não são capazes de estabelecer o liame de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado, nem mesmo são aptos a comprovar a realização do show na data e na localidade previstas.

24. Em face da análise promovida nos itens 22.1 e 22.2, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas, e julgar pela regularidade com ressalvas das contas do responsável, dando-se quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

25.1. **acolher** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04;

25.2. **julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, CPF 134.048.062-04, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação; e

25.3. **dar ciência** do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do respectivo Relatório e Voto, ao Ministério do Turismo, ao Município de Autazes/AM e ao responsável.



SECEX/MG, em 7/5/2018

Márcio Antônio Marques

AUFC - matr. 5.071-7